

SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL E MEIO AMBIENTE: O LEGADO FRATERNAL DE FRANCISCO A PARTIR DA LAUDATO SI'

INTERGENERATIONAL SOLIDARITY AND THE ENVIRONMENT: FRANCIS' FRATERNAL LEGACY FROM LAUDATO SI'

SOLIDARIDAD INTERGENERACIONAL Y MEDIO AMBIENTE: EL LEGADO FRATERNAL DE FRANCISCO A PARTIR DE LAUDATO SI'

José Antonio Caldeira de Almeida¹ 
Universidade Tiradentes, Sergipe, Brasil 

Thyerrí José Cruz Silva² 
Universidade Tiradentes, Sergipe, Brasil 

Carlos Augusto Alcântara Machado³ 
Universidade Tiradentes, Sergipe, Brasil 

Recebido em: 2025-08-21

Aceito em: 2025-09-12

Autor correspondente: José Antonio Caldeira de Almeida. E-mail: jcaldeira_almeida@hotmail.com

SUMÁRIO: *Introdução; 2 Fraternidade como princípio e instrumento do desenvolvimento humano sustentável; 3 Solidariedade intergeracional como caminho para a sustentabilidade; 4 A casa comum e o legado de Francisco; 5 Conclusão; 6 Referências.*

CONTEXTUALIZAÇÃO: As mudanças climáticas, configurando-se como um desafio intergeracional, comprometem a equidade entre as gerações presentes e futuras e ressaltam a urgência de estabelecer parâmetros de sustentabilidade alicerçados em um pacto entre gerações. Nesse contexto, a preocupação com a natureza, a justiça social direcionada aos mais vulneráveis e o engajamento com a coletividade apresentam-se como dimensões indissociáveis. Emerge, assim, a seguinte pergunta de pesquisa: em que medida a Encíclica *Laudato Si'*, em comunhão com o princípio da fraternidade, contribui para a promoção

¹ Doutorando (bolsa CNPq) e Mestre (bolsa Capes) em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes de Sergipe. Bacharel em Direito pela Universidade Tiradentes de Sergipe. MBA em Tecnologia da Informação pela Universidade de São Paulo. Bacharel em Ciência da Computação pela Universidade Católica de Santos. Advogado e Diretor-Adjunto de Pesquisas e Publicações do Instituto de Direito Administrativo de Sergipe (IDAS).

² Doutorando e Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes (UNIT/SE) com bolsa CAPES. Especialista em Direito Constitucional, Direito Penal e Direito Eleitoral (Faculdade Legale/SP). Graduado em Direito pela Universidade Tiradentes (UNIT/SE).

³ Doutor em Direito. Professor permanente do Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos da UNIT e professor colaborador do Mestrado em Constitucionalização do Direito da UFS. Procurador de Justiça do MPSE e membro da Academia Sergipana de Letras Jurídicas.

do desenvolvimento humano sustentável e integra justiça social, proteção ambiental e solidariedade intergeracional?

OBJETIVOS: o presente trabalho tem como objetivo principal analisar as contribuições da Encíclica *Laudato Si'* em consonância com o princípio da fraternidade enquanto fio condutor da promoção do desenvolvimento humano sustentável e da equidade ambiental entre gerações

METODOLOGIA: Como método de pesquisa, utiliza-se de revisão bibliográfica e documental, com artigos, livros, encíclicas e outras fontes, com aporte qualitativo na análise de princípios e instrumentos jurídicos.

RESULTADOS: O resultado alcançado evidencia a relevância do legado de Francisco na defesa do meio ambiente e na garantia de vida para as futuras gerações.

PALAVRAS-CHAVE: Desenvolvimento humano sustentável; *Laudato Si'*; Meio ambiente; Princípio da fraternidade; Solidariedade intergeracional.

CONTEXTUALIZATION: Climate change, as an intergenerational challenge, compromises equity between present and future generations and highlights the urgency of establishing sustainability parameters based on an intergenerational pact. In this context, concern for nature, social justice directed toward the most vulnerable, and engagement with the community emerge as inseparable dimensions. Thus, the following research question arises: to what extent does the *Laudato Si'* Encyclical, in communion with the principle of fraternity, contribute to the promotion of sustainable human development and integrate social justice, environmental protection, and intergenerational solidarity?

OBJECTIVES: This study aims primarily to analyze the contributions of the *Laudato Si'* Encyclical in accordance with the principle of fraternity as a guiding thread for promoting sustainable human development and environmental equity between generations.

METHODOLOGY: The research method employed consists of a bibliographic and documentary review, including articles, books, encyclicals, and other sources, with a qualitative approach focused on the analysis of principles and legal instruments.

RESULTS: The findings highlight the relevance of Francis's legacy in defending the environment and ensuring life for future generations.

KEYWORDS: Sustainable human development; *Laudato Si'*; Environment; Principle of fraternity; Intergenerational solidarity.

CONTEXTUALIZACIÓN: El cambio climático, como un desafío intergeneracional, compromete la equidad entre las generaciones presentes y futuras y resalta la urgencia de establecer parámetros de sostenibilidad basados en un pacto entre generaciones. En este contexto, la preocupación por la naturaleza, la justicia social dirigida a los más vulnerables y el compromiso con la comunidad se presentan como dimensiones inseparables. Surge así la siguiente pregunta de investigación: ¿en qué medida la Encíclica *Laudato Si'*, en comunión con el principio de fraternidad, contribuye a la promoción del desarrollo humano sostenible e integra la justicia social, la protección ambiental y la solidaridad intergeneracional?

OBJETIVOS: El presente trabajo tiene como objetivo principal analizar las contribuciones de la Encíclica *Laudato Si'* en consonancia con el principio de fraternidad como hilo conductor para la promoción del desarrollo humano sostenible y la equidad ambiental entre generaciones.

METODOLOGÍA: Como método de investigación, se utiliza una revisión bibliográfica y documental, con artículos, libros, encíclicas y otras fuentes, con un enfoque cualitativo en el análisis de principios e instrumentos jurídicos.

RESULTADOS: El resultado alcanzado evidencia la relevancia del legado de Francisco en la defensa del medio ambiente y en la garantía de vida para las futuras generaciones.

PALABRAS CLAVE: Desarrollo humano sostenible; *Laudato Si'*; Medio ambiente; Principio de fraternidad; Solidaridad intergeneracional.

INTRODUÇÃO

Ao vincular a pessoa humana à ideia de uma comunidade universal, o princípio da fraternidade contribui para a consolidação de uma estrutura social orientada pela harmonia e pela solidariedade, lastreada na formação permanente do sujeito como ser ético e social. Assim, impõe ao Estado o dever de promover o desenvolvimento integral da pessoa humana, com base em valores que priorizam a responsabilidade e a participação ativa na vida coletiva.

Tal princípio, inserido no contexto dos direitos fundamentais, opera enquanto vetor axiológico e orientador da conduta estatal e social, bem como na construção de modelos de desenvolvimento humano fundamentados na dignidade, com vistas a equilibrar crescimento econômico com proteção ambiental e justiça social, para que as pessoas tenham acesso a condições de vida que assegurem seu pleno desenvolvimento.

Em face do atual estado de alerta ambiental, apresenta-se o princípio da fraternidade como o fio condutor do desenvolvimento humano sustentável e a base para a solidariedade intergeracional. Nesse contexto, os fundamentos da *Laudato Si'* articulam-se, em liame estreito, com a própria concepção de fraternidade, figurando o direito ao meio ambiente saudável como bem jurídico de tutela coletiva e dever imperativo para a segurança da vida humana.

Emerge, por conseguinte, a seguinte pergunta de pesquisa: em que medida a Encíclica *Laudato Si'*, em comunhão com o princípio da fraternidade, contribui para a promoção do desenvolvimento humano sustentável e integra justiça social, proteção ambiental e solidariedade intergeracional?

Nessa quadra, o presente trabalho tem como objetivo principal analisar as contribuições da Encíclica de Francisco em consonância com o princípio da fraternidade enquanto fio condutor da promoção do desenvolvimento humano sustentável e da equidade ambiental entre gerações.

Como objetivos específicos, pretende-se com a pesquisa: (i) conceituar a fraternidade como princípio e vetor axiológico, bem como sua articulação com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da justiça social e da proteção ambiental; (ii) compreender os fundamentos jurídicos e ético-normativos do princípio da solidariedade intergeracional, examinando sua incidência na proteção ambiental e na promoção do desenvolvimento sustentável; e (iii) examinar a Encíclica *Laudato Si'* como fonte material do Direito Ambiental e o legado deixado por Francisco para o fortalecimento da solidariedade intergeracional e a efetivação do bem comum enquanto fundamentos da promoção do desenvolvimento humano sustentável.

Utiliza-se como método de procedimento a pesquisa bibliográfica e documental interdisciplinar em bases de dados como Periódicos CAPES, Google Acadêmico, Catálogo de Teses e Dissertações CAPES e *sites*, com o objetivo de identificar artigos, livros, encíclicas e outras fontes relacionadas ao princípio da fraternidade, à solidariedade intergeracional e ao desenvolvimento humano sustentável. Assim, o presente trabalho caracteriza-se por uma abordagem qualitativa, destacando-se entre seus principais métodos a análise e exposição da doutrina e princípios da equidade ambiental intergeracional.

Em sua primeira seção temática apresenta-se o conceito de princípio da fraternidade e desenvolvimento humano sustentável, destacando sua evolução e constitucionalização. Na segunda seção debate-se o cenário de degradação ambiental decorrente das ações antrópicas e o estabelecimento da solidariedade intergeracional como fator garantidor da vida para as futuras gerações. Já em sua terceira

seção temática analisa-se a encíclica *Laudato Si'* e a importância do legado de Francisco na manutenção do meio ambiente.

Justifica-se a presente pesquisa pela necessidade de fortalecimento da fraternidade e da solidariedade intergeracional como fundamentos ético-jurídicos essenciais à promoção de um desenvolvimento humano sustentável e da conservação ambiental, destacando-se a relevância da Encíclica *Laudato Si'* e do legado de Francisco na articulação de valores espirituais, sociais e jurídicos em torno do cuidado com a “casa comum” e da responsabilidade para com as futuras gerações.

2 FRATERNIDADE COMO PRINCÍPIO E INSTRUMENTO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO SUSTENTÁVEL

A ideia de fraternidade possui raízes na tradição cristã, constituindo-se, desde sua origem até os dias atuais, como expressão de um ideal de amor desinteressado, caracterizada pela ausência de vínculos com a utilidade, voltada à universalidade e à gratuidade absoluta. Dirigido a todas as pessoas, sem distinções ou exclusões, esse amor fraterno se manifesta como dom e novidade permanente no horizonte das relações humanas⁴.

Nesse sentido, o princípio da fraternidade, ao vincular a pessoa humana à noção de uma comunidade universal, contribui para a formação de um arcabouço social pautado na harmonia e na solidariedade. Tal princípio fundamenta-se na construção contínua do sujeito enquanto ser ético-social, atribuindo ao Estado o dever de fomentar o desenvolvimento integral da pessoa humana, orientado por valores sociais que envolvam a responsabilidade e a participação ativa na vida coletiva⁵.

Embora a tríade da Revolução Francesa (Liberdade, Igualdade e Fraternidade) esteja presente na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, observa-se que a fraternidade ocupa posição periférica em relação aos demais, em parte, decorrente do fato de os dois primeiros serem comumente invocados como direitos, ao passo que a fraternidade se vincula à noção de dever recíproco. Em uma sociedade marcada pelo individualismo, os deveres – e com eles a fraternidade – tendem a ser relegados a um segundo plano⁶.

Compreendida como dicotômica em diversos momentos, a relação estabelecida entre a fraternidade e o direito mostra-se mais compreensível quando ultrapassada a concepção estritamente formalista do direito, qual seja, a concepção da prerrogativa de titularidade individual, condicionada à figura do sujeito isolado⁷.

Nessa toada, a fraternidade pode ser compreendida como princípio orientador tanto da formulação de políticas públicas quanto da interpretação constitucional, contribuindo para a realização de uma justiça verdadeiramente comprometida com a dignidade humana e com os direitos coletivos.

⁴ MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A fraternidade como categoria jurídica**: fundamentos e alcance (expressão do constitucionalismo fraternal). 1. ed. Curitiba: Appris editora, 2017.

⁵ POZZOLI, Lafayette; LACERDA, Luana Pereira. Princípio da fraternidade: o desenvolvimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado e o trabalho decente. **Revista Duc In Altum - Cadernos de Direito**, v. 10, n. 20, 2018. Disponível em: <https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/687/564>. Acesso em: 24 abr. 2025.

⁶ BARZOTTO, Luis Fernando. Fraternidade: uma aproximação conceitual. In: MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; BARZOTTO, Luciane Cardoso (org.). **Direito e Fraternidade: em busca de concretização**. Aracaju: Edunit, 2018.

⁷ PORTO, Carolina Silva; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. Direito humano ao meio ambiente sadio, fake news e princípio jurídico da fraternidade: um caminho possível para a ODS 13. **Revista Direito em Debate**, v. 31, n. 58, 2022. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/issue/view/262>. Acesso em: 23 abr. 2025.

Seu reconhecimento como categoria jurídica exige sua concretização enquanto direito humano fundamental, tanto no plano internacional quanto nas ordens jurídicas internas, com centralidade na pessoa humana. Assim, a fraternidade pode ser articulada no âmbito das gerações – ou dimensões – dos direitos fundamentais, refletindo sua potencialidade de integrar-se de modo transversal e complementar às demais prerrogativas consagradas pelo constitucionalismo contemporâneo⁸.

Em tal contexto, o discurso jurídico atual sobre a dignidade humana, o que não é diferente da fraternidade, articula-se com a reinterpretação das tradições sociais e políticas, permitindo a construção de novos modelos sociais. A identidade individual envolve a capacidade de reconhecer o outro e estabelecer interações significativas para a realização dos direitos humanos⁹.

O princípio da fraternidade, portanto, liga-se intrinsecamente à dignidade da pessoa humana, já que o ato fraterno também é um ato de afirmação da dignidade. Sua dimensão jurídica exige que os intérpretes do direito atualizem o conceito de comunidade democrática à luz da Constituição Federal. Ao romper com o individualismo moderno, a fraternidade promove o reconhecimento intersubjetivo e fortalece os vínculos sociais, intensificando a realização da dignidade humana¹⁰.

De princípio ético das interações humanas à categoria jurídica, constitucionalizado no preâmbulo da Constituição de 1988 e vinculado ao primeiro objetivo fundamental da República, o princípio da fraternidade deve ser compreendido como fundamento para ações jurídicas de caráter promocional¹¹. Nessa perspectiva, enquanto vetor axiológico e direcionador da conduta estatal e social, projeta-se também sobre a construção de modelos de desenvolvimento humano pautados na dignidade, buscando equilibrar o crescimento econômico com a justiça social, garantindo que as pessoas tenham acesso a condições dignas de vida.

Tal visão envolve não apenas a oferta de bens materiais, mas também o investimento em educação, saúde e oportunidades, fortalecendo tanto indivíduos quanto comunidades. Não obstante, considera ainda a preservação do meio ambiente como essencial para que as futuras gerações tenham acesso aos mesmos recursos. Em termos práticos, significa criar políticas e iniciativas que atendam às necessidades básicas da população, promovam a inclusão social e protejam os direitos humanos em todas as suas dimensões.

Ao debruçar-se sobre as ideias de Amartya Sen, Anjos Filho enfatiza que o reconhecimento do direito ao desenvolvimento, tanto no contexto internacional quanto nacional, não deve ser visto como um fim em si, mas como um passo essencial rumo a um objetivo maior: a plena realização do desenvolvimento humano e a promoção da dignidade¹². Nesse sentido, o princípio da fraternidade funciona como um instrumento, cuja eficácia depende da responsabilidade social, assumindo um papel ativo na construção dessa transformação urgente.

⁸ FONSECA, Reynaldo Soares da. O Princípio Jurídico da Fraternidade no Brasil: em busca de concretização. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, v. 15, n. 1, p. 64–90, 2019. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/27948>. Acesso em: 23 abr. 2025.

⁹ RESTA, Eligio; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; MARTINI, Sandra Regina. Direito e fraternidade: a dignidade humana como fundamento. **Revista do Direito**, v. 3, n. 53, p. 92-103, 2017. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/issue/view/496>. Acesso em: 24 abr. 2005.

¹⁰ RESTA, Eligio; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; MARTINI, Sandra Regina. Direito e fraternidade: a dignidade humana como fundamento. **Revista do Direito**, v. 3, n. 53, p. 92-103, 2017. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/issue/view/496>. Acesso em: 24 abr. 2005.

¹¹ RESENDE, Augusto Cesar Leite de; MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. A fraternidade como antídoto contra a aporofobia. **Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 42, n. 88, p. 1–23, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/74086/47811>. Acesso em: 19 abr. 2025.

¹² ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. **Direito ao desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2013.

Sen¹³, defende que o debate público, possibilitado a partir do reconhecimento das liberdades políticas e dos direitos civis, desempenha um papel essencial na construção de valores. Mesmo a definição das necessidades sociais é fortemente influenciada pela participação e pelo diálogo coletivo. Um exemplo dessa visão é o debate aprofundado e acessível sobre questões ambientais, que não só beneficia o meio ambiente, mas também fortalece a saúde e a qualidade do funcionamento democrático.

Nesse diapasão:

A necessidade de ir além das regras de mercado tem sido muito discutida recentemente no contexto da proteção do meio ambiente. Tem havido algumas providências – e muitas propostas – para a regulamentação e provisão governamental de incentivos apropriados por meio de impostos e subsídios. Mas existe também a questão do comportamento ético, relacionada às normas que favorecem o meio ambiente. Essa questão enquadra-se com perfeição no tipo de considerações amplamente discutidas por Adam Smith em Teoria dos sentimentos morais, embora a proteção do meio ambiente não fosse um problema específico em destaque naquela época (nem um problema ao qual Smith tenha dado explicitamente grande atenção)¹⁴.

A deterioração ambiental gerada por uma cultura imediatista faz destacar a importância da regulamentação e da responsabilidade coletiva na proteção ambiental. O problema faz parte de uma questão mais ampla sobre bens públicos, usufruídos por todos. Para gerenciá-los de forma eficiente, é necessário considerar não apenas a ação do Estado, mas também o desenvolvimento de valores sociais que reduzam a necessidade de intervenção governamental¹⁵.

As persistentes crises que marcam o cotidiano contemporâneo não devem mais ser tratadas como fenômenos naturalizados. O agravamento da pobreza extrema, das desigualdades e das mudanças climáticas impõe à humanidade a necessidade de repensar seu papel no planeta, buscando alinhar o crescimento econômico à superação das múltiplas expressões da desigualdade social. Nesse contexto, o desenvolvimento humano sustentável configura-se como um ideal possível, cuja concretização demanda múltiplos caminhos que, inevitavelmente, atravessam o campo da reflexão ética e da concepção de justiça própria a cada sociedade¹⁶.

A máxima utilitarista pode conduzir à mercantilização da vida, do meio ambiente e dos valores morais, ao mesmo tempo em que enfraquece o senso de bem comum e a empatia entre pessoas. A ideia de que todos os valores podem ser medidos e comparados gera um risco significativo, especialmente para as questões ecológicas, que ficam constantemente ameaçadas pela justificativa do crescimento econômico como expressão máxima da felicidade¹⁷.

Cumprir registrar que tanto o ideal de desenvolvimento quanto os direitos humanos emergiram com centralidade na metade do século XX como dois princípios fundamentais concebidos para afastar os traumas deixados pela Grande Depressão e pelos horrores da Segunda Guerra Mundial. Ambos passaram a constituir os alicerces normativos do sistema das Nações Unidas e a orientar os processos de descolonização em diversas partes do mundo¹⁸. Ao refletir sobre o meio ambiente, pondera o autor que:

¹³ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia de Bolso, 2010.

¹⁴ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia de Bolso, 2010. n.p.

¹⁵ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia de Bolso, 2010.

¹⁶ SILVA, João Paulo Rocha Pereira da; MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. Desenvolvimento humano sustentável e as teorias de justiça: alcance e possibilidades. *Revista de Direito e Sustentabilidade*, v. 7, n. 1, p. 56-72, 2021. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistards/article/view/7684>. Acesso em: 24 abr. 2025.

¹⁷ SILVA, João Paulo Rocha Pereira da; MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. Desenvolvimento humano sustentável e as teorias de justiça: alcance e possibilidades. *Revista de Direito e Sustentabilidade*, v. 7, n. 1, p. 56-72, 2021. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistards/article/view/7684>. Acesso em: 24 abr. 2025.

¹⁸ SACHS, Ignacy. *Caminhos para o desenvolvimento sustentável*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

A onda da conscientização ambiental é ainda mais recente – embora ela possa ser parcialmente atribuída ao choque produzido pelo lançamento da bomba atômica em Hiroshima e à descoberta de que a humanidade havia alcançado suficiente poder técnico para destruir eventualmente toda a vida do nosso planeta. Paradoxalmente, foi a aterrissagem na Lua – outro feito técnico e científico grandioso – que despertou a reflexão sobre a finitude do que então era denominado Espaço Terra. A opinião pública tornou-se cada vez mais consciente tanto da limitação do capital da natureza quanto dos perigos decorrentes das agressões ao meio ambiente, usado como depósito¹⁹.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, de 1972, em Estocolmo, foi um marco ao incluir a questão ambiental na agenda internacional. Precedida pela reunião de Founex, em 1971, – que teve como propósito discutir, pioneiramente, a interdependência entre desenvolvimento e meio ambiente –, foi sucedida por uma série de outros eventos internacionais, culminando no Encontro da Terra de 1992, realizado na cidade do Rio de Janeiro. “À ética imperativa da solidariedade sincrônica com a geração atual somou-se a solidariedade diacrônica com as gerações futuras e, para alguns, o postulado ético de responsabilidade para com o futuro de todas as espécies vivas na Terra”²⁰.

O desenvolvimento sustentável, portanto, representa uma abordagem recente para compreender o mundo e estabelecer uma relação saudável com ele. Para se consolidar como conceito e estratégia entre as nações, foram necessários anos de diálogos internacionais e pesquisas, que destacaram a urgência de adotar medidas em benefício de todos. Com o tempo, a ideia de conciliar o crescimento econômico com a preservação ambiental deixou de ser um campo de debate acirrado entre posições ideológicas antagônicas, evoluindo para um consenso voltado para a sobrevivência da vida humana²¹.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 não faz menção explícita ao direito ao desenvolvimento como um direito fundamental a ser protegido. No entanto, uma interpretação mais abrangente permite concluir que o direito ao desenvolvimento está implícito no texto constitucional, devendo ser reconhecido tanto como um direito fundamental quanto como um dever do Estado.

Destaca-se o artigo 3º da Carta, que apresenta os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil como verdadeiras premissas indispensáveis à plena garantia da dignidade da pessoa humana, prevendo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e da marginalização; a redução das desigualdades sociais e regionais; a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; e, ainda, que seja garantido o desenvolvimento nacional²².

Some-se o fato de o preâmbulo da Constituição mencionar a aspiração de alcançar o desenvolvimento – considerando seu papel como orientador hermenêutico da Carta – deve pelo intérprete ser considerado ao examinar a parte dogmática da Constituição, refletindo um princípio adotado pelo constituinte²³.

O objetivo primordial deve ser o desenvolvimento de práticas que promovam o uso racional e sustentável dos recursos naturais, de forma que as comunidades locais possam se beneficiar diretamente da

¹⁹ SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. p. 47.

²⁰ SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. p. 49.

²¹ ANDRADE, Matheus de Lima; MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; REBOUÇAS, Gabriela Maia. Desenvolvimento sustentável e inteligência artificial no poder judiciário: avanços e desafios à luz da agenda 2030. **Revista Direito Público**, v. 20, n. 105, 2023. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6794/2993>. Acesso em: 24 abr. 2025.

²² ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. **Direito ao desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2013.

²³ ALMEIDA, José Antonio Caldeira de; MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. Pobreza e o Direito ao Desenvolvimento: o Princípio da Fraternidade como fio condutor do desenvolvimento humano. **Direito UNIFACS - Debate Virtual**, n. 293, p. 1–22, 2024. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/9275>. Acesso em: 24 abr. 2025.

conservação ambiental, integrando a proteção da biodiversidade como um elemento essencial nas estratégias de crescimento econômico e social, fazendo com que as populações reconheçam a preservação do meio ambiente não como uma imposição externa, mas como um fator crucial para a melhoria de suas condições de vida e o fortalecimento de suas economias locais.

3 SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL COMO CAMINHO PARA A SUSTENTABILIDADE

A natureza tem sofrido profundas transformações ao longo do tempo, principalmente em razão da modernização populacional e do crescimento social impulsionado por ações antrópicas. A exploração desmedida do meio ambiente revela a necessidade de consolidar parâmetros de sustentabilidade, orientados pelo pacto intergeracional. A efetivação desses princípios exige iniciativas que assegurem a satisfação das necessidades presentes sem comprometer a preservação ambiental para as gerações futuras²⁴.

A mudança climática é uma questão intergeracional, que impacta a equidade entre a geração atual e as próximas, entre as comunidades do presente e do futuro. Suas consequências exigem ações imediatas para garantir o bem-estar das futuras gerações²⁵. Em sua obra *In Fairness to Future Generations* (1989), Edith Weiss apresenta o conceito da equidade intergeracional, assim definida:

O conceito fundamental é que todas as gerações são parceiras no cuidado e no uso da Terra. Cada geração deve transmitir o planeta e seus recursos naturais e culturais em condições pelo menos tão boas quanto aquelas em que os recebeu. Esse entendimento origina três princípios da equidade intergeracional: opções, qualidade e acesso.

[...]

O primeiro princípio, opções comparáveis, refere-se à conservação da diversidade da base de recursos naturais, de modo que as gerações futuras possam utilizá-la para satisfazer seus próprios valores. O segundo princípio, qualidade comparável, implica assegurar que a qualidade do meio ambiente, em termos gerais, permaneça equivalente entre as gerações. O terceiro princípio, acesso comparável, estabelece que o acesso à Terra e a seus recursos deve ocorrer de forma não discriminatória entre as gerações²⁶.

A teoria de Weiss fundamenta-se na ideia de que as gerações atuais não são proprietárias dos recursos naturais, mas atuam como guardiãs desse bem público – o meio ambiente –, devendo transmitir às gerações futuras os recursos naturais nas mesmas condições recebidas.

Os efeitos climáticos decorrentes das ações antrópicas levantam questões de justiça entre as gerações presentes e vindouras. O uso dos recursos naturais pode transferir os custos dessas mudanças para as gerações futuras, exigindo a adoção de estratégias baseadas em obrigações intergeracionais. Nesse sentido, é essencial reconhecer a necessidade de adaptação às mudanças climáticas e tomar medidas para

²⁴ MOREIRA, Juliana Fernandes; SILVA, Raquel Torres de Brito; SILVA, Ramon Torres de Brito. Cidadania ambiental intergeracional na formação de cidades sustentáveis. *Revista Jurídica*, v. 5, n. 72, 2022. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5752>. Acesso em: 26 abr. 2025.

²⁵ WEISS, Edith Brown. Climate Change, Intergenerational Equity, and International Law. *Vermont Journal of Environmental Law*, v. 9, n. 3, 2008. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/vermjenvilaw.9.3.615>. Acesso em: 25 abr. 2025.

²⁶ WEISS, Edith Brown. Climate Change, Intergenerational Equity, and International Law. *Vermont Journal of Environmental Law*, v. 9, n. 3, 2008. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/vermjenvilaw.9.3.615>. Acesso em: 25 abr. 2025. p. 616, tradução nossa.

minimizar os danos. O primeiro passo é identificar as questões de equidade intergeracional e traduzir isso em políticas e acordos concretos²⁷.

Assim, a questão ambiental exige das sociedades novas formas de pensar e agir, tanto individual quanto coletivamente, para produzir bens que atendam às necessidades humanas, reduzam desigualdades e garantam a sustentabilidade ecológica. Tal contexto implica adotar novos valores, destacando o direito ambiental e a educação ambiental como protagonistas. Para que se assegure o direito a um meio ambiente saudável e seguro para a geração atual e para as futuras “urge que se construa um consenso social, repensando as ideologias de consumo atuais e adotando um novo comportamento em prol do ambiente”²⁸.

As decisões ambientais exigem consulta e negociações com as partes afetadas, haja vista as complexas relações sociais, econômicas e ecológicas estabelecidas entre a produção e a poluição. Não seria surpresa a escassez de pessoas dispostas a alterar seus planos individuais como um projeto para transformar a ordem da sociedade. Não obstante a solidariedade ser cada vez mais necessária, muitas vezes é o indivíduo o maior obstáculo para o cidadão, apresentando-se o individualismo como um desafio para a cidadania e para a política nela fundamentada²⁹.

Essas questões transcendem as fronteiras nacionais e exigem tratados multilaterais para garantir o equilíbrio ecológico. O Direito Internacional deve atuar na cooperação e monitoramento da saúde do planeta. A crise ecológica global reforça a necessidade de reconhecer a internacionalização das questões ambientais e adotar a solidariedade e a sustentabilidade. O movimento ecológico enfatiza a utilização racional dos recursos naturais para equilibrar as necessidades humanas com a preservação da natureza e melhorar a qualidade de vida³⁰.

Nessa toada, o Direito Internacional emerge como uma fonte fundamental do Direito Ambiental, constituindo-se em espaço de intensas discussões, afirmação de direitos e celebração de pactos, com o objetivo comum de alcançar o equilíbrio das condições ambientais.

Merecem destaque alguns dos princípios instituídos durante a Rio-92, na chamada Declaração do Rio sobre o meio ambiente e desenvolvimento:

Princípio 3: O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de tal forma que responda equitativamente às necessidades de desenvolvimento e ambientais das **gerações presentes e futuras**.

[...]

Princípio 7: Os Estados deverão cooperar com o espírito de **solidariedade** mundial para conservar, proteger e restabelecer a saúde e a integridade do **ecossistema da Terra**. Tendo em vista que tenham contribuído notadamente para a degradação do ambiente mundial, os Estados têm responsabilidades comuns, mas diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a

²⁷ WEISS, Edith Brown. Climate Change, Intergenerational Equity, and International Law. *Vermont Journal of Environmental Law*, v. 9, n. 3, 2008. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/vermjenvilaw.9.3.615>. Acesso em: 25 abr. 2025.

²⁸ WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher; PAULITSCH, Nicole da Silva. Ética ambiental e crise ecológica: reflexões necessárias em busca da sustentabilidade. *Veredas do Direito*, v.8, n.16, p.211-233, 2011. Disponível em: <https://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/222>. Acesso em: 25 abr. 2025. p. 226.

²⁹ BISCOLA, Raquel Viegas Carvalho de Siqueira; CAMPELLO, Livia Gaigher Bosio; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. O direito ao meio ambiente sob a perspectiva do princípio da solidariedade intergeracional e da cooperação solidária. *Revista Argumentum*, v. 23, n. 1, p. 17-40, 2022. Disponível em: <https://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/issue/view/70>. Acesso em: 25 abr. 2025.

³⁰ BISCOLA, Raquel Viegas Carvalho de Siqueira; CAMPELLO, Livia Gaigher Bosio; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. O direito ao meio ambiente sob a perspectiva do princípio da solidariedade intergeracional e da cooperação solidária. *Revista Argumentum*, v. 23, n. 1, p. 17-40, 2022. Disponível em: <https://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/issue/view/70>. Acesso em: 25 abr. 2025.

responsabilidade que lhes cabe na busca internacional do desenvolvimento sustentável, em vista das pressões que suas sociedades exercem sobre o meio ambiente mundial e das tecnologias e dos recursos financeiros de que dispõem.

[...]

Princípio 15: Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para que seja adiada a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação ambiental³¹.

Verifica-se que a proteção ambiental requer a equidade e a solidariedade entre gerações, a cooperação internacional baseada em responsabilidades diferenciadas e a aplicação do princípio da precaução para prevenir danos ambientais, visando assegurar o desenvolvimento sustentável e a preservação do meio ambiente como direito fundamental. “O reconhecimento constitucional do direito das futuras gerações acarreta limitações no agir humano, fazendo com que nem todos os atos sejam cobertos de legitimidade”³².

No Brasil, a titularidade do direito constitucional a um meio ambiente ecologicamente equilibrado estende-se não apenas à coletividade presente, mas também às próximas gerações, impondo à sociedade o dever de proteger, preservar e buscar a reparação do meio ambiente, visando manter a integridade do planeta³³.

O princípio da solidariedade intergeracional, previsto no artigo 225³⁴ da Constituição Federal³⁵, reforça a proteção do direito ao meio ambiente equilibrado, fundamentando-se na dignidade da pessoa humana e na garantia de um mínimo existencial³⁶. As graves consequências ambientais vivenciadas pela humanidade impulsionaram uma projeção geracional para o futuro, conferindo ao Direito uma dimensão axiológica voltada à responsabilidade do agir humano em relação às gerações vindouras.

Portanto, o agir enquanto cidadãos ambientais, com a adoção de práticas mais sustentáveis e a transformação de condutas, torna possível assegurar o respeito ao pacto intergeracional que vincula as gerações ao meio ambiente, promovendo sua preservação e conservação em prol de um mundo com melhor qualidade de vida para todos³⁷. Não se trata de mero ato de bondade, mas antes um imperativo de justiça,

³¹ UNITED NATIONS. **Report of the United Nations Conference on Environment and Development**. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: [https://docs.un.org/en/A/CONF.151/26/Rev.1\(vol.I\)](https://docs.un.org/en/A/CONF.151/26/Rev.1(vol.I)). Acesso em: 26 abr. 2025. p. 3–6, grifo nosso.

³² SILVA, Marcela Vitoriano e. O princípio da solidariedade intergeracional: um olhar do Direito para o futuro. **Veredas do Direito**, v. 8, n. 16, p. 115-146, 2011. Disponível em: <https://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/179/188>. Acesso em: 25 abr. 2025. p. 123.

³³ SILVA, Marcela Vitoriano e. O princípio da solidariedade intergeracional: um olhar do Direito para o futuro. **Veredas do Direito**, v. 8, n. 16, p. 115-146, 2011. Disponível em: <https://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/179/188>. Acesso em: 25 abr. 2025.

³⁴ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

³⁵ BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 abr. 2025.

³⁶ KÖLLING, Gabrielle Jacobi; MASSAU, Guilherme Camargo; DAROS, Maquiel. A solidariedade intergeracional: o caminho para garantir o meio ambiente saudável. **Destakes Acadêmicos**, v. 8, n. 2, 2016. Disponível em: <https://www.univates.br/revistas/index.php/destakes/article/view/1025/1012>. Acesso em: 28 abr. 2025.

³⁷ MOREIRA, Juliana Fernandes; SILVA, Raquel Torres de Brito; SILVA, Ramon Torres de Brito. Cidadania ambiental intergeracional na formação de cidades sustentáveis. **Revista Jurídica**, v. 5, n. 72, 2022. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5752>. Acesso em: 26 abr. 2025.

que assegura que pessoas não responsáveis, assim como as gerações futuras, não sejam forçadas a suportar os efeitos nocivos da degradação ambiental³⁸.

Ao refletir sobre os vínculos entre o meio ambiente e o ser humano, é fundamental considerar a construção de um discurso e de uma prática ética capazes de sustentar e/ou modificar essa relação. A crise ambiental, ao gerar críticas ao modelo de desenvolvimento, expõe os limites desse sistema. O atual modelo de produção e trabalho precisa ser analisado de forma crítica, com base em valores e princípios que transcendam o consumismo. Nessa quadra, não se trata de um retrocesso, mas de um avanço necessário na busca por uma nova racionalidade ambiental³⁹.

Pensar ecologicamente exige das pessoas certo desprendimento e ampliação dos limites do conhecimento, fortalecimento da interdisciplinaridade e expansão do patrimônio sociocultural e ambiental, permitindo a percepção de novos contextos dentro deste espaço comum que é o ambiente. Nesse processo, emerge a racionalidade ecológica, que busca compreender o todo com dignidade, respeitando as diversidades e assumindo a responsabilidade pelas gerações futuras⁴⁰.

Essa abordagem reaviva a dimensão fraternal, na qual o direito desempenha um papel central ao resgatar os valores e princípios fundamentais da Constituição, com base na dignidade humana, destacando a fraternidade como um princípio essencial para garantir os direitos inerentes às relações sociais na construção de uma sociedade pós-moderna, voltada para o desenvolvimento sustentável e o bem-estar da humanidade⁴¹.

A interdependência entre as gerações e o meio ambiente demanda uma reflexão crítica sobre o modelo de desenvolvimento atual e a adoção de práticas sustentáveis. Princípios como a equidade, a fraternidade e a cooperação internacional apresentam-se como basilares para mitigar danos ambientais e garantir um futuro sustentável. A mudança para uma racionalidade ecológica visa preservar a dignidade humana e assegurar o bem-estar coletivo, consolidando o direito das gerações atuais e futuras a um ambiente saudável.

4 A CASA COMUM E O LEGADO DE FRANCISCO

Papa Francisco, nascido Jorge Mario Bergoglio, foi o 266º Papa da Igreja Católica. Seu pontificado teve início em 13 de março de 2013 e encerrou-se com sua morte, em 21 de abril de 2025. Ao longo dos doze anos em que ocupou a cátedra de Pedro, sua linha de trabalho pastoral foi caracterizada pela

³⁸ FERREIRA, Tatiane Silva; GOMES, Elaine Aparecida Barbosa; BRASIL, Deilton Ribeiro. A inadequação da política de créditos de carbono perante o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado e à justiça intergeracional. **Revista Jurídica Cesumar** - Mestrado, v. 23, n. 3, p. 759-772, 2023. Disponível em:

<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/7175/7513>. Acesso em: 15 jul. 2025.

³⁹ WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher; PAULITSCH, Nicole da Silva. Ética ambiental e crise ecológica: reflexões necessárias em busca da sustentabilidade. **Veredas do Direito**, v.8, n.16, p.211-233, 2011. Disponível em: <https://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/222>. Acesso em: 25 abr. 2025.

⁴⁰ LANGOSKI, Deisemara Turatti. Sustentabilidade e fraternidade: por uma nova racionalidade ambiental. In: PEREIRA, Reginaldo; WINCKLER, Silvana (org.). **Desafios socioambientais para a construção de um marco regulatório específico para a nanotecnologia no Brasil: anais do I Congresso Sul Brasileiro sobre Direito e Nanotecnologia**. [ebook]. São Leopoldo: Karywa, 2014. Disponível em: <https://editorakarywa.wordpress.com/wp-content/uploads/2014/11/anais-do-i-congresso-sul-brasileiro-sobre-direito-e-nanotecnologia.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2025.

⁴¹ LANGOSKI, Deisemara Turatti. Sustentabilidade e fraternidade: por uma nova racionalidade ambiental. In: PEREIRA, Reginaldo; WINCKLER, Silvana (org.). **Desafios socioambientais para a construção de um marco regulatório específico para a nanotecnologia no Brasil: anais do I Congresso Sul Brasileiro sobre Direito e Nanotecnologia**. [ebook]. São Leopoldo: Karywa, 2014. Disponível em: <https://editorakarywa.wordpress.com/wp-content/uploads/2014/11/anais-do-i-congresso-sul-brasileiro-sobre-direito-e-nanotecnologia.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2025.

intensificação da Doutrina Social da Igreja, interpretação bíblica e prática missionária cristã voltada sobretudo aos mais necessitados, bem como a temas de interesse da coletividade, a exemplo do meio ambiente.

Dentre suas principais comunicações ao povo católico e a toda a humanidade, encontra-se a Encíclica *Laudato Si'*, a maior Encíclica de caráter social desde a *Rerum Novarum*, de 1891, em termos quantitativos, segundo levantamento realizado por Camacho Laraña, 2016⁴². Da Doutrina Social da Igreja, depreende-se uma espécie de doutrina ambiental, tendo em vista as contribuições dos diversos papas, desde Leão XIII (1878-1903), ainda que esporádicas e sem maiores detalhamentos^{43 44}.

A temática ambiental chama a atenção mundial, tendo em vista a indissociabilidade – imprescindibilidade – entre um meio ambiente equilibrado e sustentável e a vida humana existente e de qualidade. E, ainda que as agendas “verdes” sejam rotuladas como pertencentes ao espectro político-ideológico da esquerda, verifica-se que nem mesmo tal argumento é suficiente para impedir ou reduzir a legitimidade dos pronunciamentos do líder da maior denominação religiosa cristã, em termos quantitativos, a respeito das questões ambientais⁴⁵.

Os principais pronunciamentos papais ocorrem por meio de Encíclicas, cartas solenes dogmáticas ou doutrinárias dirigidas inicialmente ao povo católico, mas que também têm como públicos-alvo os demais povos da humanidade. As Encíclicas têm um caráter eminentemente global, tendo em vista a capilaridade da Igreja Católica, diversificada nos cleros nacionais, regionais e locais, os quais sofrem com os problemas que afligem as comunidades cristãs católicas em maior ou menor grau.

Uma Encíclica ambiental como a *Laudato Si'* – “Encíclica Verde” –, por sua vez, distingue-se das demais por enfatizar o caráter social, para além do espiritual e religioso, caráter social este que também se torna político e, por que não dizer, jurídico, uma vez que busca conduzir à reflexão sobre aperfeiçoamentos passíveis de realização nas estruturas sociais, nas quais se incluem os sistemas jurídicos, suas regras e princípios, bem como sua interpretação e aplicabilidade⁴⁶. Há quem considere a *Laudato Si'* uma carta “ambiental, por vezes se assemelhando até em um manifesto, pela defesa da natureza e de uma relação mais próxima e respeitosa dos seres humanos com todos os outros seres que o envolvem nessa morada comum”⁴⁷.

A própria escolha do nome da Encíclica denota o compromisso ambiental, considerando que se trata de excerto de uma importante manifestação de São Francisco de Assis – o “Cântico das Criaturas”, do

⁴² CAMACHO LARAÑA, Ildefonso. *Laudato Si: el clamor de la tierra y el clamor de los pobres*. Una Encíclica más que ecológica. *Revista de Fomento Social*, n. 281, p. 59-79, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.32418/rfs.2016.281.1359>.

⁴³ REIS, Émilien Vilas Boas; BIZAWU, Kiwonghi. A Encíclica *Laudato Si* à luz do direito internacional do meio ambiente. *Veredas do Direito*, v. 12, n. 23, p. 37-37, 2015. Disponível em: <https://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/598>.

⁴⁴ SIQUEIRA, Antonio de Oliveira. *Carta Encíclica Laudato Si': um diálogo com a ciência socioambiental*. 2020. 271 f. Tese (Doutorado em Ciência da Religião) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/23483>.

⁴⁵ REIS, Émilien Vilas Boas; BIZAWU, Kiwonghi. A Encíclica *Laudato Si* à luz do direito internacional do meio ambiente. *Veredas do Direito*, v. 12, n. 23, p. 37-37, 2015. Disponível em: <https://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/598>.

⁴⁶ BEZERRA, Ana Keuly Luz; MOITA NETO, José Machado; SOARES, Francílio Rodrigues. “*Laudato Si*”: uma análise da Encíclica do Papa Francisco à luz da legislação ambiental brasileira. *Revista Direitos Culturais*, v. 11, n. 24, p. 15-38, 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.20912/rdc.v11i24.1828>.

⁴⁷ BELLIZZI, Marcus Vinicius; PONZILACQUA, Márcio Henrique Pereira. A Encíclica *Laudato Si'* e aproximações com a Sociologia Ambiental do Direito. *Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais*, v. 5, n. 2, p. 7-32, 2022. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.ucsal.br/index.php/rfadna/article/view/1045>. Acesso em: 9 jun. 2025. p. 9-10.

século XIII –, declarado Patrono da Ecologia pelo Papa João Paulo II ainda em 1980, em virtude de sua sensibilidade com a natureza, em especial com os animais não-humanos⁴⁸.

Inobstante, a Encíclica não é apenas um documento de valor religioso. Ainda que se trate de uma autoridade sobretudo moral, excetuado o fato de também exercer o papel de Chefe de Estado do Vaticano, o papa também exorta os povos não católicos, as autoridades instituídas, os organismos públicos e privados e o sistema internacional de nações a, não apenas refletirem sobre o meio ambiente, mas atuar em prol da sua recuperação, manutenção e prevenção de danos irreversíveis à natureza enquanto tal e enquanto forma de aperfeiçoamento da vida humana – desconsiderada toda sorte de concepções utilitaristas.

Nesse sentido, há quem considere a Encíclica *Laudato Si'* como um “verdadeiro curso de Direito Ambiental” voltado a destacar as fontes e objetivos do ramo do direito homônimo, em virtude das preocupações manifestas pelo Papa Francisco no conteúdo do documento. Não se ignora, evidentemente, a intenção religiosa e espiritual empregada na Encíclica, observada desde o discurso proferido ao longo da explanação, considerando-se o reconhecimento da inspiração de fonte divina no tocante aos fundamentos da ecologia em seu processo integrador da Criação, por exemplo.

Tal fato, no entanto, não impede observar que diversas temáticas abordadas na Encíclica são igualmente discutidas em foros e âmbitos do direito internacional com relação ao meio ambiente. Os apelos, ao longo da Encíclica, aos países desenvolvidos e em desenvolvimento, maiores poluentes e degradadores ambientais, operam como mais uma evidência de preocupação não apenas espiritual com o meio ambiente⁴⁹.

Não se chega ao ponto, evidentemente, de defender uma espécie de força normativa da Encíclica papal, posto que, num ordenamento laico, tal documento está despido de qualquer vinculação, dada a separação entre Estado e Igreja e a imperatividade apenas das normas jurídicas produzidas pelo poder público. Entretanto, não se nega a influência política da Encíclica⁵⁰, em virtude das preocupações socioambientais voltadas, não a um público restrito, mas a toda a humanidade, sujeita às consequências nefastas e indesejadas de um meio ambiente poluído, devastado, irreparável e em vias de tornar-se apenas uma recordação de tempos idos.

Assim, admite-se a possibilidade de se levantar o argumento de que a Encíclica *Laudato Si'* possa constituir uma fonte material do direito, por se tratar de um instrumento doutrinário “de suma relevância para a compreensão e fundamentação de todo o arcabouço legal [...] na medida em que a abordagem ecológica deve integrar uma perspectiva ética, social, jurídica e econômica”⁵¹. Ao ampliar tal perspectiva, os autores asseveram que:

As fontes materiais do direito ambiental, dentre elas a doutrina e os costumes, revelam os fatos sociais, as pesquisas, as recomendações, os estudos, dentre outros, que impulsionam a criação do Direito. A doutrina consiste na exposição teórico-reflexiva, consubstanciada nas manifestações dos estudiosos, dos juristas, livros, das monografias, conferências, cartas e

⁴⁸ REIS, Émilien Vilas Boas; BIZAWU, Kiwonghi. A Encíclica *Laudato Si'* à luz do direito internacional do meio ambiente. **Verebas do Direito**, v. 12, n. 23, p. 37-37, 2015. Disponível em: <https://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/598>. Acesso em: 9 jun. 2025.

⁴⁹ REIS, Émilien Vilas Boas; BIZAWU, Kiwonghi. A Encíclica *Laudato Si'* à luz do direito internacional do meio ambiente. **Verebas do Direito**, v. 12, n. 23, p. 37-37, 2015. Disponível em: <https://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/598>. Acesso em: 9 jun. 2025.

⁵⁰ BARRETO, Leandro de Marzo; MACHADO, Paulo Affonso Leme. A construção do diálogo e da solidariedade e a proteção do bem ambiental e da natureza na concepção universal do humano, a partir de uma leitura da Encíclica *Laudato Si'*. **Verebas do Direito**, v. 13, p. 319, 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v13i26.720>.

⁵¹ TEIXEIRA, Ana Paula Furlan; TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. Encíclica *Laudato Si'*: o cuidado da casa comum fonte material do Direito no Estado Socioambiental. In: RUSCHEINSKY, Aloisio; CALGARO, Cleide; WEBER, Thadeu (org.). **Ética, direito socioambiental e democracia**. Caxias do Sul, RS: EDucs, 2018. p. 43.

recomendações. Constituem a matéria-prima da elaboração dos princípios e das normas jurídicas; são os valores sociais que informam e legitimam o conteúdo das normas. Não são, ainda, o Direito legislado, mas, para a formação deste, concorrem sob a forma de fatos sociais, econômicos, políticos, religiosos, morais. A doutrina, na qual incluímos a *Laudato Si'*: sobre o cuidado da casa comum, é fonte material do Direito⁵².

Por fim, os autores concluem que a Encíclica, como fonte material do Direito, tem caráter recomendatório, orientando legisladores e operadores jurídicos. O Papa Francisco destaca que a ecologia humana está ligada ao princípio do bem comum, fundamental na ética social. Assim, uma norma jurídica é legítima somente se respeitar esse princípio aliado à ética e à finalidade pública⁵³.

Independentemente de tal argumento, não apenas as dimensões espirituais do direito ambiental são enfatizadas pelo Papa Francisco na *Laudato Si'*, mas, de suas construções, depreende-se uma relação entre o meio ambiente enquanto direito e dever orientado pela fraternidade e outros direitos como o acesso à informação, a participação política e, ainda que de modo inicialmente tímido, por assim dizer, o diálogo. Com essa perspectiva, é possível observar o direito ao meio ambiente como mais que a proteção à natureza e aos recursos por ela oferecidos, mas uma relação com o ser humano enquanto produtor de cultura⁵⁴.

A Encíclica busca, portanto, contribuir com a dimensão afetiva, cognitiva, conativa (imperativa) e ativa da consciência ambiental, cientes as limitações às quais está sujeita em virtude da eventualmente insuficiente aptidão de interferir expressivamente no modelo político econômico vigente, ainda que possa favorecer à conscientização e sensibilização dos sujeitos e sujeitas⁵⁵.

Para não incidir nos abismos da utopia ou ao menos de uma esperança otimista e de pouco factível concretização, a Encíclica se dirige ao sistema internacional, ao direito, aos países, tendo em vista que os objetivos pretendidos pela *Laudato Si'* só podem ser tornados reais através da prática política e dos mecanismos oficiais, não bastando apenas as reflexões ecológicas⁵⁶. Isto recorda a própria fraternidade enquanto princípio, a qual não deve ser reduzida a uma relação interpessoal, e sim considerada como meio de concretização de direitos a partir da realização de deveres, dentre os quais se encontra a proteção ao meio ambiente^{57 58}.

⁵² TEIXEIRA, Ana Paula Furlan; TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. Encíclica *Laudato Si'*: o cuidado da casa comum fonte material do Direito no Estado Socioambiental. In: RUSCHEINSKY, Aloisio; CALGARO, Cleide; WEBER, Thadeu (org.). **Ética, direito socioambiental e democracia**. Caxias do Sul, RS: EDucs, 2018. p. 49.

⁵³ TEIXEIRA, Ana Paula Furlan; TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. Encíclica *Laudato Si'*: o cuidado da casa comum fonte material do Direito no Estado Socioambiental. In: RUSCHEINSKY, Aloisio; CALGARO, Cleide; WEBER, Thadeu (org.). **Ética, direito socioambiental e democracia**. Caxias do Sul, RS: EDucs, 2018.

⁵⁴ BARRETO, Leandro de Marzo; MACHADO, Paulo Affonso Leme. A construção do diálogo e da solidariedade e a proteção do bem ambiental e da natureza na concepção universal do humano, a partir de uma leitura da Encíclica *Laudato Si*. **Veredas do Direito**, v. 13, p. 319, 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v13i26.720>. Acesso em: 9 jun. 2025.

⁵⁵ MOYANO ESTRADA, Eduardo. Un ensayo sobre la *Laudato si'* y su contribución a la conciencia ambiental. **Revista de Fomento Social**, v. 73, n. 291-292, p. 441-456, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.32418/rfs.2019.291-292.1512>. Acesso em: 9 jun. 2025.

⁵⁶ REIS, Émilien Vilas Boas; BIZAWU, Kiwonghi. A Encíclica *Laudato Si* à luz do direito internacional do meio ambiente. **Veredas do Direito**, v. 12, n. 23, p. 37-37, 2015. Disponível em: <https://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/598>. Acesso em: 9 jun. 2025.

⁵⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Deveres fundamentais ambientais: a natureza de direito-dever da norma jusfundamental ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 17, n. 67, p. 11-70, 2012.

⁵⁸ JABORANDY, Clara Cardoso Machado. **A fraternidade no direito constitucional brasileiro**: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, BA, 2016.

A estrutura e o conteúdo da *Laudato Si'*, para Reis e Bizawu⁵⁹, passam por etapas que incluem a crise ecológica atual, a tradição cristã no debate ecológico, as causas (sobretudo antrópicas e políticas) do problema ecológico e a educação ambiental à luz da espiritualidade ecológica cristã, em busca de uma ecologia integral. Ao tratar da ação humana e sua influência negativa sobre o meio ambiente, a Encíclica não deriva numa lógica biocêntrica e anti-humana, mas mitiga o antropocentrismo e seu tecnicismo pernicioso à vida humana, animal e ambiental em coletividade, como igualmente recorda Camacho Laraña⁶⁰.

Não sem razão, entende-se que a Encíclica “sustenta que a proteção e a valorização do meio ambiente, da natureza e dos seres humanos em relação à ecologia é o vínculo que une a humanidade na defesa da dignidade e da vida em abundância”⁶¹, razão pela qual o documento papal alude, expressa ou implicitamente, à intergeracionalidade da proteção ambiental, considerando não apenas as vidas presentes, mas as futuras gerações, premissa própria da fraternidade.

A fraternidade aparece, ainda, nas discussões referentes à fragilidade dos laços sociais, sobretudo nos grandes centros urbanos, o que debilita a valorização e proteção ao bem comum.

Em se tratando de grandes cidades, deve-se buscar um bem-estar ecológico e social. Impossível adquiri-lo em situações sociais dramáticas, que envolvam violência, superlotação e a falta de uma mínima estrutura, como ocorre em partes de cidades na periferia. A ideia de integração também é aplicada à cidade [...]. A vida em guetos é uma consequência de uma cidade nada integral, onde as pessoas dependem de um espaço mínimo para se sentirem bem. A falta de moradia, a precariedade dos transportes públicos e a exclusão das pessoas que vivem no campo também são elementos que dificultam a vida na cidade. Francisco busca no conceito de “bem comum” um elemento capaz de ser guia para as relações sociais. [...] O bem comum não se restringe às gerações atuais. Ele envolve as gerações futuras, baseado em uma solidariedade intergeracional⁶².

Busca-se harmonizar um desenvolvimento que seja humano e sustentável, promovendo a redução das desigualdades, enfatizando os laços entre os habitantes da comunidade política e preservando o meio ambiente em virtude de sua imprescindibilidade para a concretização de todos os outros direitos e humanos e fundamentais⁶³.

A ideia de fraternidade articula-se diretamente com os fundamentos da Encíclica *Laudato Si'*, posto que o direito ao meio ambiente apresenta titularidade coletiva, devendo ser protegido enquanto direito e dever em virtude do imperativo de uma existência e, mais que isso, uma vida humana de qualidade na Terra.

⁵⁹ REIS, Émilien Vilas Boas; BIZAWU, Kiwonghi. A Encíclica *Laudato Si'* à luz do direito internacional do meio ambiente. **Veredas do Direito**, v. 12, n. 23, p. 37-37, 2015. Disponível em: <https://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/598>. Acesso em: 9 jun. 2025.

⁶⁰ CAMACHO LARAÑA, Ildelfonso. *Laudato Si': el clamor de la tierra y el clamor de los pobres*. Una Encíclica más que ecológica. **Revista de Fomento Social**, n. 281, p. 59-79, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.32418/rfs.2016.281.1359>. Acesso em: 9 jun. 2025.

⁶¹ BARRETO, Leandro de Marzo; MACHADO, Paulo Affonso Leme. A construção do diálogo e da solidariedade e a proteção do bem ambiental e da natureza na concepção universal do humano, a partir de uma leitura da Encíclica *Laudato Si'*. **Veredas do Direito**, v. 13, p. 319, 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v13i26.720>. Acesso em: 9 jun. 2025. p. 321.

⁶² REIS, Émilien Vilas Boas; BIZAWU, Kiwonghi. A Encíclica *Laudato Si'* à luz do direito internacional do meio ambiente. **Veredas do Direito**, v. 12, n. 23, p. 37-37, 2015. Disponível em: <https://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/598>. Acesso em: 9 jun. 2025. p. 51.

⁶³ BARRETO, Leandro de Marzo; MACHADO, Paulo Affonso Leme. A construção do diálogo e da solidariedade e a proteção do bem ambiental e da natureza na concepção universal do humano, a partir de uma leitura da Encíclica *Laudato Si'*. **Veredas do Direito**, v. 13, p. 319, 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v13i26.720>. Acesso em: 9 jun. 2025.

CONCLUSÃO

A pesquisa evidencia a imprescindibilidade da abordagem fraterna na condução do processo de enfrentamento da degradação ambiental causada por ações antrópicas e a premência da solidariedade intergeracional como fator delineador de um desenvolvimento humano sustentável.

Nesse sentido, configura-se a necessidade de uma abordagem da proteção ambiental que transcenda as meras regras de mercado ao integrar incentivos governamentais e, sobretudo, normas éticas que promovam comportamentos responsáveis em relação ao meio, beneficiando comunidades locais e fortalecendo o entendimento acerca da conservação ambiental como fator indispensável para o desenvolvimento humano e a manutenção da vida.

A proteção ambiental depende, em grande monta, da equidade e solidariedade entre gerações, da cooperação internacional com responsabilidades diferenciadas e da aplicação rigorosa do princípio da precaução para evitar danos irreversíveis. Pensar ecologicamente implica ampliar o conhecimento, valorizar a diversidade e assumir responsabilidades com as futuras gerações.

A fraternidade não apenas fortalece os vínculos sociais e a construção de uma comunidade democrática, mas também orienta a atuação estatal na promoção de políticas que assegurem a conservação do meio ambiente como condição imprescindível para a vida e para o exercício pleno dos direitos humanos. Assim, a proteção ambiental e o princípio da fraternidade se entrelaçam, constituindo fundamentos éticos e jurídicos para a construção de uma sociedade justa, solidária e comprometida com as futuras gerações.

Constata-se, ainda, que o legado deixado pelo Papa Francisco, especialmente por meio da Encíclica *Laudato Si'* que, ao integrar espiritualidade, ética e compromisso social, propõe uma leitura renovada da Doutrina Social da Igreja, concebendo o meio ambiente bem comum da humanidade, transcendendo sua proteção fronteiras religiosas e políticas. O pensamento de Francisco na defesa da casa comum fortalece o ideal da fraternidade como princípio e ético capaz de sustentar políticas públicas mais humanas, inclusivas e sustentáveis.

Por fim, seu pontificado se inscreve na história como uma referência de engajamento ético-espiritual alinhado com as urgências do nosso tempo, contribuindo decisivamente para a construção de uma nova racionalidade ecológica voltada ao cuidado da casa comum.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, José Antonio Caldeira de; MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. Pobreza e o Direito ao Desenvolvimento: o Princípio da Fraternidade como fio condutor do desenvolvimento humano. **Direito UNIFACS - Debate Virtual**, n. 293, p. 1–22, 2024. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/9275>.

ANDRADE, Matheus de Lima; MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; REBOUÇAS, Gabriela Maia. Desenvolvimento sustentável e inteligência artificial no poder judiciário: avanços e desafios à luz da agenda 2030. **Revista Direito Público**, v. 20, n. 105, 2023. DOI: <https://doi.org/10.11117/rdp.v19i104.6794>

ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. **Direito ao desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BARRETO, Leandro de Marzo; MACHADO, Paulo Affonso Leme. A construção do diálogo e da solidariedade e a proteção do bem ambiental e da natureza na concepção universal do humano, a partir de uma leitura da Encíclica Laudato Si. **Veredas do Direito**, v. 13, p. 319, 2016. DOI: <https://doi.org/10.18623/rvd.v13i26.720>

BARZOTTO, Luis Fernando. Fraternidade: uma aproximação conceitual. *In*: MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; BARZOTTO, Luciane Cardoso (org.). **Direito e Fraternidade: em busca de concretização**. Aracaju: Edunit, 2018.

BELLIZZI, Marcus Vinicius; PONZILACQUA, Márcio Henrique Pereira. A Encíclica Laudato Si' e aproximações com a Sociologia Ambiental do Direito. **Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais**, v. 5, n. 2, p. 7-32, 2022. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.ucsal.br/index.php/rladna/article/view/1045>.

BEZERRA, Ana Keuly Luz; MOITA NETO, José Machado; SOARES, Francílio Rodrigues. “Laudato Si”: uma análise da Encíclica do Papa Francisco à luz da legislação ambiental brasileira. **Revista Direitos Culturais**, v. 11, n. 24, p. 15-38, 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.20912/rdc.v11i24.1828>.

BISCOLA, Raquel Viegas Carvalho de Siqueira; CAMPELLO, Livia Gaigher Bosio; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. O direito ao meio ambiente sob a perspectiva do princípio da solidariedade intergeracional e da cooperação solidária. **Revista Argumentum**, v. 23, n. 1, p. 17-40, 2022. Disponível em: <https://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/issue/view/70>.

BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

CAMACHO LARAÑA, Ildefonso. Laudato Si: el clamor de la tierra y el clamor de los pobres. Una Encíclica más que ecológica. **Revista de Fomento Social**, n. 281, p. 59-79, 2016. DOI: <https://doi.org/10.32418/rfs.2016.281.1359>.

FERREIRA, Tatiane Silva; GOMES, Elaine Aparecida Barbosa; BRASIL, Deilton Ribeiro. A inadequação da política de créditos de carbono perante o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado e à justiça intergeracional. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 23, n. 3, p. 759-772, 2023. DOI: <https://doi.org/10.17765/2176-9184.2023v23n3.e7175>.

FONSECA, Reynaldo Soares da. O Princípio Jurídico da Fraternidade no Brasil: em busca de concretização. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, v. 15, n. 1, p. 64–90, 2019. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/27948>.

JABORANDY, Clara Cardoso Machado. **A fraternidade no direito constitucional brasileiro: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, BA, 2016.

KÖLLING, Gabrielle Jacobi; MASSAÚ, Guilherme Camargo; DAROS, Maquiel. A solidariedade intergeracional: o caminho para garantir o meio ambiente saudável. **Destaques Acadêmicos**, v. 8, n. 2, 2016. Disponível em: <https://www.univates.br/revistas/index.php/destaques/article/view/1025/1012>.

LANGOSKI, Deisemara Turatti. Sustentabilidade e fraternidade: por uma nova racionalidade ambiental. *In*: PEREIRA, Reginaldo; WINCKLER, Silvana (org.). **Desafios socioambientais para a construção de um**

marco regulatório específico para a nanotecnologia no Brasil: anais do I Congresso Sul Brasileiro sobre Direito e Nanotecnologia. [ebook]. São Leopoldo: Karywa, 2014.

<https://editorakarywa.wordpress.com/wp-content/uploads/2014/11/anais-do-i-congresso-sul-brasileiro-sobre-direito-e-nanotecnologia.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2025.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A fraternidade como categoria jurídica: fundamentos e alcance** (expressão do constitucionalismo fraternal). 1. ed. Curitiba: Appris editora, 2017.

MOREIRA, Juliana Fernandes; SILVA, Raquel Torres de Brito; SILVA, Ramon Torres de Brito. Cidadania ambiental intergeracional na formação de cidades sustentáveis. **Revista Jurídica**, v. 5, n. 72, 2022. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5752>.

MOYANO ESTRADA, Eduardo. Un ensayo sobre la Laudato si' y su contribución a la conciencia ambiental. **Revista de Fomento Social**, v. 73, n. 291-292, p. 441-456, 2018. DOI: <https://doi.org/10.32418/rfs.2019.291-292.1512>.

PORTO, Carolina Silva; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. Direito humano ao meio ambiente sadio, fake news e princípio jurídico da fraternidade: um caminho possível para a ODS 13. **Revista Direito em Debate**, v. 31, n. 58, 2022. DOI: <https://doi.org/10.21527/2176-6622.2022.58.12127>.

POZZOLI, Lafayette; LACERDA, Luana Pereira. Princípio da fraternidade: o desenvolvimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado e o trabalho decente. **Revista Duc In Altum - Cadernos de Direito**, v. 10, n. 20, 2018. DOI: <https://doi.org/10.22293/2179-507x.v10i20.687>.

REIS, Émilien Vilas Boas; BIZAWU, Kiwonghi. A Encíclica Laudato Si à luz do direito internacional do meio ambiente. **Veredas do Direito**, v. 12, n. 23, p. 37-37, 2015. DOI: <https://doi.org/10.18623/rvd.v12i23.598>.

RESENDE, Augusto Cesar Leite de; MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. A fraternidade como antídoto contra a aporofobia. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 42, n. 88, p. 1-23, 2021. DOI: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2021.e74086>.

RESTA, Eligio; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; MARTINI, Sandra Regina. Direito e fraternidade: a dignidade humana como fundamento. **Revista do Direito**, v. 3, n. 53, p. 92-103, 2017. DOI: <https://doi.org/10.17058/rdunisc.v3i53.11364>.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Deveres fundamentais ambientais: a natureza de direito-dever da norma jusfundamental ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 17, n. 67, p. 11-70, 2012.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2010.

SILVA, João Paulo Rocha Pereira da; MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. Desenvolvimento humano sustentável e as teorias de justiça: alcance e possibilidades. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, v. 7, n. 1, p. 56-72, 2021. DOI: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2525-9687/2021.v7i1.7684>.

SILVA, Marcela Vitoriano e. O princípio da solidariedade intergeracional: um olhar do Direito para o futuro. **Veredas do Direito**, v. 8, n. 16, p. 115-146, 2011. DOI: <https://doi.org/10.18623/rvd.v8i16.179>.

SIQUEIRA, Antonio de Oliveira. **Carta Encíclica Laudato Si'**: um diálogo com a ciência socioambiental. 2020. 271 f. Tese (Doutorado em Ciência da Religião) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/23483>. Acesso em: 9 jun. 2025.

TEIXEIRA, Ana Paula Furlan; TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. Encíclica Laudato Si': o cuidado da casa comum fonte material do Direito no Estado Socioambiental. *In*: RUSCHEINSKY, Aloisio; CALGARO, Cleide; WEBER, Thadeu (org.). **Ética, direito socioambiental e democracia**. Caxias do Sul, RS: EDucs, 2018.

UNITED NATIONS. **Report of the United Nations Conference on Environment and Development**. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: [https://docs.un.org/en/A/CONF.151/26/Rev.1\(vol.I\)](https://docs.un.org/en/A/CONF.151/26/Rev.1(vol.I)). Acesso em: 26 abr. 2025.

WEISS, Edith Brown. Climate Change, Intergenerational Equity, and International Law. **Vermont Journal of Environmental Law**, v. 9, n. 3, 2008. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/vermjenvilaw.9.3.615>.

WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher; PAULITSCH, Nicole da Silva. Ética ambiental e crise ecológica: reflexões necessárias em busca da sustentabilidade. **Veredas do Direito**, v.8, n.16, p.211-233, 2011. DOI: <https://doi.org/10.18623/rvd.v8i16.222>.